



349

# Tribunal de justiça de são paulo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

### **ACÓRDÃO**



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9282713-17.2008.8.26.0000, da Comarca de Conchas, em que são apelantes JOAO JORGE MIR JUNIOR e ILMA APARECIDA FERREIRA DA LUZ, são apelados CLUBE RECREATIVO BENEFICENTE DE CONCHAS, ILMA APARECIDA FERREIRA DA LUZ e JOAO JORGE MIR JUNIOR.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. V.U. O REVISOR DECLARARÁ VOTO.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

julgamento participação teve a dos Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente) e ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 2 de outubro de 2012.

MARCIA REGINA DALLA DÉA BARONE

RELATORA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado — 10º Câmara de Direito Privado

Apelação 9282713-17.2008.8.26.0000

VOTO Nº 3068

Apelante/Apelado: João Jorge Mir Junior

Apelante/Apelado: Ilma Aparecida Ferreira da Luz Apelado: Clube Recreativo Beneficente de Conchas

Comarca: Conchas

Juiz: Ana Virgínia Mendes Veloso Cardoso

Ação de indenização por danos materiais e morais cumulada com pensão alimentícia - Autora cujo filho faleceu por afogamento em festa realizada no clube local -Responsabilidade do clube afastada - Mera locação das instalações para os organizadores do Responsabilidade do corréu João configurada Responsável legal pelo evento, evidenciado pelos alvarás em seu nome e provas testemunhais - Conduta culposa verificada - Ausência, no local do acidente, de proteção da piscina em que a vítima se acidentou - Público que foi autorizado a mergulhar sem a presença de profissional salva-vidas - Ocorrência de danos morais - Indenização fixada em 200 salários mínimos vigentes - Pensão à mãe da vítima de 2/3 do salário que percebia na época, até quando completasse 25 anos - Sentença de parcial procedência-Reforma parcial - Valor da indenização por danos morais mantido, com conversão para o valor nominal de R\$ 83.000,00 - Pensão alimentícia devida até quando o "de cujus" completasse 65 anos, reduzida a partir dos 25 anos para 1/3 do salário que percebia - Recurso da autora parcialmente provido e Recurso do réu não provido.

Ao relatório de fls. 486/488 acrescento ter

a r. sentença julgado parcialmente procedente o pedido inicial, para: (i) afastar a responsabilidade do corréu Clube de Conchas; (ii) condenar o corréu João, considerado responsável pelo evento danoso, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 200 salários mínimos vigentes à época, acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento do feito e juros legais a contar da citação, e (iii) condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia no valor de 2/3 do salário percebido pelo "de cujus" na época do acidente, acrescido de correção monetária, até a data em que completaria 25 anos, se vivo fosse, devendo, ademais, (iv) constituir capital cuja renda assegure o



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado – 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

Apelação 9282713-17.2008.8.26.0000

pagamento da mencionada pensão. Diante da ausência de responsabilidade do Clube requerido, sucumbente a autora, observada a gratuidade processual concedida. Já no que tange ao corréu João, em razão da maior extensão de sua sucumbência, a ele foi atribuído o pagamento de 70% dos ônus sucumbenciais.

Irresignado, apela o corréu João, aduzindo primeiramente a ausência de culpa sobre o acidente, que se deu por ato da própria vítima que fugiu de seu controle, conforme depoimento das testemunhas ouvidas em juízo. Pleiteia ademais a responsabilização concorrente do clube réu, caso mantida a atribuição de culpa pelo evento danoso, alegando que a entidade colaborou com a organização do evento juntamente com o bloco do qual é responsável, como pode se concluir do CD trazido aos autos. Alternativamente, requer a redução dos valores da condenação, com a fixação de 1/3 do salário do "de cujus" a título de pensão, aduzindo, ademais, configurar a indenização por danos morais enriquecimento sem causa em favor da autora, bem como prejuízo com o qual o ora apelante não tem condições de arcar.

A autora também oferece recurso de apelo, reiterando preliminarmente o agravo retido de fls. 220/222, que alegou cerceamento de defesa quando da recusa à produção de prova pericial e colheita de depoimento pessoal dos requeridos. No mérito, protesta a autora pelo recebimento de pensão alimentícia até que complete 65 anos, no valor integral do salário percebido pelo "de cujus". Requer ainda aumento do valor a título de indenização por danos morais, considerando o valor fixado irrisório para fazer frente a dor causada à autora. Pugna, ademais, pela responsabilização conjunta do clube requerido, cujos sócios receberam descontos no ingresso da festa e que participou da organização, compartilhando assim a culpa do pelo incidente com réu João.

Ambos os recursos foram recebidos (fls.

527).

Sobrevieram contrarrazões pela autora (fls. 528/530), pelo corréu Clube de Conchas (fls. 538/550) e pelo corréu João (fls. 551/554).

Anoto, ainda, a presença de agravos retidos pelo Clube réu às fls. 228/234 e pela autora às fls. 327/328 e 220/222.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado — 10º Câmara de Direito Privado

Apelação 9282713-17.2008.8.26.0000

É o relatório.

Inicialmente, cumpre anotar que os agravos retidos de fls. 228/234 (pelo réu Clube) e fls. 327/328 (pela autora) não foram reiterados em sede de apelação ou contra razões, pelo que deixo de apreciá-los.

Outrossim, a autora reiterou na peça de apelo o segundo agravo retido, protestando pela produção de provas, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa, insurgência que fica, desta forma, conhecida. Contudo, não se vislumbra no caso em tela o repudiado cerceamento de defesa.

As provas coligidas aos autos, mormente documentos e testemunhas, se mostraram suficientes ao convencimento do magistrado. A produção das novas provas pretendidas, neste diapasão, se mostra desnecessária e até mesmo contraproducente, já que protelaria desnecessariamente o deslinde do feito, ferindo assim o princípio da duração razoável do processo.

Neste sentido, a mansa jurisprudência

desta Corte de Justiça:

#### 9169855-43.2008.8.26.0000 Apelação

Relator(a): Elclo Trujilio Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 13/03/2012 Data de registro: 14/03/2012 Outros números: 5880694800

Ementa: AGRAVOS RETIDOS Requerimentos formulados nos termos previstos pelo art. 523, do Código de Processo Civil Indicado cerceamento de defesa pela não realização de prova técnica Não ocorrência O destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua produção Ilegitimidade passiva da empresa administradora Caracterização Administradora que atua na prestação de serviços de administração e assessoramento ao sindico Impossibilidade de acionamento direto pelo evento AGRAVOS CONHECIDOS, PORÉM, PROVIDOS. INDENIZAÇÃO Dano moral Defeito na prestação de serviços de reforma Autora atingida por dejetos humanos provindos das unidades superiores de apartamentos Alegada abertura desnecessária promovida de forma intencional em encanamento de esgoto Não comprovação Conjunto probatório a demonstrar conduta adequada Ocorrência relativamente habitual em obras Não caracterização da responsabilidade Rejeitado o pedido, em contrarrazões, de condenação da autora por litigância de má-fé face ausência de violação ao contraditório e à ampla defesa Sentença de improcedência mantida Aplicação do disposto no art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal RECURSO NÃO PROVIDO.

VOTO Nº 3068



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado — 10º Câmara de Direito Privado

Apelação 9282713-17.2008.8.26.0000

Passo então a analisar o mérito de ambos

os apelos.

Como bem anotado na r. sentença, embora por vezes contraditórios e desencontrados, os documentos e testemunhos colhidos em juízo são unânimes em afirmar que: (i) a festa ocorreu à beira das piscinas do Clube; (ii) as referidas piscinas não estavam isoladas do público por qualquer contenção física; (iii) em dado momento da festa, uma significativa parcela dos convidados, inclusive o filho da autora, mergulhou nas piscinas; e (iv) havia no local seguranças para controlar eventuais tumultos, mas não estavam presentes salvavidas aquáticos.

Desta confluência de fatores resultou que o "de cujus", que adquiriu regularmente o ingresso e compareceu ao evento, e sem que restasse comprovado qualquer excesso de comportamento de sua parte, sofreu afogamento na piscina do local, de onde foi retirado somente quando outros convidados notaram o indivíduo desacordado, e o levaram para o nosocômio mais próximo, onde acabou falecendo.

Nítido assim que a organização do evento falhou em algum ponto, seja na permissão para os convidados banharemse na piscina (que não restou incontroversa), na falta de isolamento adequado para evitar as invasões pelos convivas ou mesmo, prevendose que haveria tal atração na festa, não contrataram guarda-vidas capacitado para prevenir e atender emergências que podem advir do uso de complexo aquático por grande número de pessoas.

Quando da concepção e planejamento de eventos cujo público é tão amplo e heterogêneo, como o que se verificou no evento fatídico, é essencial que seus idealizadores resguardem-se de toda a miríade de imprevistos e acidentes que podem ocorrer quando se lida com multidões. De modo análogo, a magnitude do evento a ser realizado, além de relação direta com o lucro auferido por seus organizadores, também guarda proporção com a dose de risco assumida, já que fica sob sua responsabilidade a integridade física de uma coletividade.

Para a caracterização da responsabilidade civil, necessária a presença da conduta ilícita, do dano e do nexo causal entre eles, surgindo assim o dever de indenizar. No caso em comento, ficou demonstrada a conduta culposa dos organizadores, que se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado – 10ª Câmara de Direito Privado

Apelação 9282713-17.2008.8.26.0000

furtaram dos devidos cuidados na montagem do ambiente e contratação de pessoal de segurança, de tal descuido adveio o acidente que culminou com o óbito do filho da requerente, o que indiscutivelmente repercutiu na esfera íntima da autora de forma devastadora, além de causar-lhe prejuízo financeiro, posto que o "de cujus" laborava e com sua renda ajudava nas despesas da casa. Impõe-se, destarte, a reparação dos danos experimentados pela autora.

A autoria da organização do evento também foi controversa no feito, mas a questão teve satisfatória solução em primeira instância. Evidencia-se nos autos que o Clube réu em nada colaborou com a contratação de pessoal, obtenção dos necessários alvarás ou qualquer outra atividade que não a cessão do espaço físico, que ademais foi a título oneroso, por meio de contrato de locação que inclusive possuía cláusula expressa prevendo a responsabilidade exclusiva do corréu João para as demais providências de organização da festa. O desconto dado aos sócios do clube em nada influi na atribuição de responsabilidade, já que se trata de mero incentivo ao comparecimento de sócios, inexistindo notícia de que o clube tenha aferido lucros com este comportamento, além do aluguel recebido pela locação do espaço físico.

Não prospera, portanto, o pedido dos apelantes para a corresponsabilização do requerido clube.

O quantum indenizatório, a título de danos morais, por sua vez, não comporta a alteração buscada pelas partes, mostrando-se o valor fixado razoável para a justa compensação pelos graves danos experimentados pela autora.

Os critérios aplicáveis à espécie, em particular, o grau de culpa, a intensidade do sofrimento certamente causado, afora a situação econômica do réu, os danos morais acarretados, na extensão e intensidade com que produzidos, foram estipulados em verba compatível e adequada para o caso. Não enriquece a autora e nem sobrecarrega desmesuradamente o réu.

É certo, no entanto, que o valor arbitrado, embora razoável, repita-se, a fórmula de indexação pelo salário mínimo, adotada na sentença, não pode prevalecer.

É que, diante da vedação constitucional, assim já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal:

"Dano moral - Indenização - Fixação

VOTO Nº 3068



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado – 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

Apelação 9282713-17.2008.8.26.0000

vinculada ao salário mínimo – Vedação – Inconstitucionalidade. Ao estabelecer o art. 7°, da Constituição, que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influências na fixação do valor mínimo a ser observado. Assim, se a indenização por dano moral é fixada em 500 salários mínimos, para que, inequivocamente, o valor do salário mínimo a que essa indenização está vinculada atue como fator de atualização desta, tal vinculação é vedada pelo citado dispositivo constitucional" (STF, RE 225.488-1-PR, 1ª T., Rel. Min. Moreira Alves, DJU, 16 jan. 2000).

No caso, arbitrada a indenização em 200 (duzentos) salários mínimos, o certo é converter-se ao seu valor nominal à data da sentença e sobre ele fazer, desde então, incidir a correção monetária.

Desse modo, considerado o valor nominal do salário mínimo, no dia em que prolatada a sentença (31.03.2008), era de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) (Lei 11.709/2008), portanto o valor da indenização passa a ser de R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais), com juros de mora desde a data do acidente, por se tratar de dano decorrente de ilícito extracontratual (Súmula nº 54, do STJ) e correção monetária desde a data da sentença (Súmula nº 362, do STJ).

Assim tem decidido este Tribunal, na linha de jurisprudência dominante, a qual, entendendo que a indenização por dano moral sempre cabe arbitrada mediante estimativa prudencial do julgador, recomenda levar em conta a fundamental circunstância de, com tal montante, procurar satisfazer a dor e humilhação da vítima e dissuadir o ofensor de futura repetição de ações semelhantes.

A pensão mensal fixada pelo magistrado "a quo" comporta pequena reforma. É certo que o "de cujus" ajudava nas despesas domésticas com seu salário, comprometendo com isso significativa parcela de seus ganhos, como sói ocorrer em famílias mais humildes. Assim, acertada a condenação do réu João em prestar alimentos no valor de 2/3 do salário do falecido, até a data que este completasse 25 anos, quando, supõe-se já teria constituído família própria a qual teria que prover sustento. Porém, isto não significa que a sua mãe seria deixada completamente desamparada, sendo razoável presumir que o filho da autora lhe dedicasse, a partir dos 25 anos, 1/3 de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado – 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

Apelação 9282713-17.2008.8.26.0000

sua renda, para continuar auxiliando as despesas da genitora, até a sua aposentadoria.

Neste sentido, o entendimento desta Corte

de Justiça:

#### 9292448-74.2008.8.26.0000 Apelação

Relator(a): Marcia Tessitore Comarca: Santo André

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 07/08/2012 Data de registro: 07/08/2012 Outros números: 1188909900

Ementa: APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RÉU CONDENADO NA ESFERA CRIMINAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. AFASTADA CULPA CONCORRENTE. PENSÃO ESTABELECIDA EM 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO ATÉ QUE A VÍTIMA COMPLETASSE 25 ANOS, REDUZINDO-SE, A PARTIR DE ENTÃO PARA 1/3, ATÉ A DATA EM QUE COMPLETARIA 70 ANOS DE IDADE (SEGUNDO A PRESUNÇÃO DE VIDA PROVÁVEL). DIREITO DE ACRESCER RECONHECIDO, SEM QUE SE CONFIGURE JULGAMENTO "EXTRA PETITA". DANOS MORAIS MAJORADOS. ATUALIZAÇÃO NA FORMA DA SÚMULA 362 DO STJ. JUROS DE MORA CONTADOS DA CITAÇÃO. AUTORES QUE DECAIRAM DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE 80% DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS E 10% DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE A CONDENAÇÃO. PROVIDOS EM PARTE RECURSOS DOS AUTORES E DO RÉU E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA SEGURADORA. Acidente de trânsito do qual resultou a morte da filha dos autores. Réu condenado na instância criminal, de modo definitivo. Inviável a discussão acerca da inexistência de culpa, nos termos do art. 935 do Código Civil. O fato de a vítima estar na garupa da motocicleta sem capacete não induz à conclusão categórica de que a morte era resultado certo, em ocorrendo qualquer imprevisto. Culpa exclusiva do réu que interceptou a trajetória da motocicleta, ao por o veículo em marcha, sem observar pelo retrovisor se algum veículo seguia na mesma direção. Pensão mensal estabelecida em 2/3 do salário mínimo, observando inexistir prova de a vítima receber remuneração superior, até que completasse 25 anos, pois é nessa época, segundo o critério de razoabilidade, que os filhos se afastam do lar para ter vida independente, reduzindo-se, a partir de então para 1/3, até a data em que completarla 70 anos de idade (segundo a presunção de vida provável). A atualização de seu valor deverá ser realizada com base nos mesmos índices e épocas do reajuste do salário mínimo. Direito de acrescer reconhecido, não obstante a inexistência de pedido expresso. O direito de acrescer decorre logicamente do pedido formulado na petição inicial das ações de natureza indenizatória, cujo escopo é recompor o estado das coisas existente antes do evento danoso. Assim, o direito de acrescer encontra fundamento no fato de que a renda da vítima sempre seria revertida em beneficio dos demais familiares quando qualquer deles não mais necessitasse dela. Danos morais majorados para R\$ 100.000,00, a serem atigalizados a

VOTO № 3068



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado — 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

Apelação 9282713-17.2008.8.26.0000

partir do arbitramento (sentença), nos termos da Súmula 362, do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Em razão da sucumbência parcial, o réu arcará com 80% das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre a condenação.

#### 0004422-67.2004.8.26.0005 Apelação

Relator(a): Luiz Eurico Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/07/2012 Data de registro: 02/08/2012 Outros números: 44226720048260005

Ementa: ACIDENTE DE VEÍCULO AÇÃO INDENIZATÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE CULPA CARACTERIZADA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO PENSÃO MENSAL DE 2/3 DO SALARIO MÍNIMO ATÉ A DATA EM QUE O DE CUJUS COMPLETARIA 25 ANOS DE IDADE E, ENTÃO, REDUZIDA PARA 1/3 ATÉ A DATA EM QUE COMPLETARIA 65 ANOS DE IDADE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA - SENTENÇA REFORMADA RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS

Ante o exposto, Nega-se provimento ao recurso do réu e Dá-se parcial provimento ao recurso da autora, para converter a indenização para o valor nominal de R\$ 83.000,00, corrigidos como acima descrito e determinar o pagamento de pensão mensal à autora no valor de 2/3 do salário do "de cujus", atualizado monetariamente, até a data em que completaria 25 anos, reduzindo-se então a pensão para 1/3 do mesmo valor até a data em que completaria 65 anos.

MARCIA DAMLA DÉA BARONE

Rigitora

# APELAÇÃO CÍVEL nº 9282713-17.2008.8.26.0000

COMARCA - CONCHAS 2º Oficio, Processo nº 2372/2005

APELANTES e

APELADOS - JOÃO JORGE MIR JUNIOR e OUTRA E CLUBE RECREATIVO BENEFICENTE DE CONCHAS

# DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR Nº 18.730

- 1. Também não conheço dos agravos retidos de fls. 228/234 (do Clube) e fls. 327/328 (da autora), porque não reiterados pelos interponentes.
- 2. Pelas razões apontadas pela Relatora, nego provimento ao agravo de fls. 220/22, interposto pela autora da ação.
- 3. O MM. Juiz bem afastou a responsabilidade do Clube pelo sucedido, porque, "conforme demonstra o contrato acostado às fls. 132, o clube foi locado ao segundo requerido para realização do evento, permanecendo este com a obrigação de manter, durante o evento, pessoas responsáveis, capacitadas, especializadas e em número suficiente, para cuidar do público presente, bem como a manter a integridade patrimonial das dependências fruto deste instrumento (cláusula 3<sup>a</sup>)".

Significa que, tendo locado, o clube entregou suas dependências ao locatário, de tal arte que passou a ser dele a responsabilidade por garantir a segurança dos convivas e participantes da festa.

4. A vítima ganhava R\$ 367,00 por mês (fls. 45), afirmando a prova oral que ajudava no sustento da família, incluindo a mãe, que não trabalhava. Assim, correta a concessão de pensão equivalente a 2/3 do que ele ganhava, A r. sentença a estabeleceu com limitação temporal, quer dizer, até que a vítima completasse 25 anos de idade (fls. 493).

fourt.

A eminente Relatora estende a pensão até o tempo em que a vítima viesse a completar 65 anos, embora reduzindo a proporção a 1/3 dos rendimentos dele.

A proposição da Relatora se amolda à orientação da Corte Superior.

Em antigo julgado desta Câmara (Apelação Cível nº 180.558.4/5-00, relator o signatário, julgado em 24.05.2005) lembrei v. acórdão da Corte Superior, que traçou norte para hipóteses semelhantes. Assim escrevi na ocasião:

"O fato atingiu menor com a idade de 12 anos em 1.987. A ação foi proposta somente em 1.998, onze anos após. A Súmula 491 do C. Supremo Tribunal Federal já assentara a idéia de que "é indenizável o acidente que causa a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado".

"A jurisprudência vem construindo o pensamento, ora de que os pais, têm natural expectativa de ganhos futuros, que integram o seu patrimônio jurídico ainda a título de pensionamento por alimentos, ora de que o filho menor que não trabalhava, nada produzia, de tal arte que rendimento não assegurava aos pais, neste caso sendo devida indenização apenas pelo dano moral (cf. os arestos colacionados pelo mesmo autor, ob. cit., págs. 1.010/1.012). O v. acórdão trazido pela recorrente (é de 1.998) confirma esta tese, salientando, na ementa relatada pelo Ministro BARROS MONTEIRO, a circunstância de que a família do menor (no caso lá julgado) possui razoáveis recursos financeiros (REsp 158.051- RJ, 4ª T., j. 22.9.98), por essa razão não tendo expectativa nem necessidade de vir a ser pensionada pelo filho.

"Opostos embargos de divergência, o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Relator, apontou a evolução da jurisprudência na matéria e, como base do raciocínio determinante da rejeição do recurso, no ponto aqui interessante, invocou e transcreveu v. acórdão da 3ª Turma (Resp 83.032-RJ, DJ 6.08.99), "de cujo julgado destaca-se o voto do Min. Carlos Alberto Menezes, que em judiciosos traços, revela orientação pretoriana".

"Após fundamentação, referido julgado desenhou quadro da reparação por dano material, em hipóteses como esta:

- "1. Se menor a vítima e exercendo atividade remunerada em família de baixa renda, cabível a indenização com pensionamento até os sessenta e cinco anos, tendo como termo inicial a data em que o direito laboral admite o contrato de trabalho;
- "2. se menor a vítima e exercendo atividade remunerada em família de classe alta ou média, cabível a indenização com pensionamento até os vinte e cinco anos, com termo inicial da data em que o direito laboral admite o contrato de trabalho;
- "3. se menor a vítima sem exercer atividade remunerada, cabível a indenização em se tratando de família de baixa renda, com pensionamento até os sessenta e cinco anos, tendo como termo inicial a data em que o direito laboral admite o contrato de trabalho:
- 4. se menor a vítima sem exercer atividade remunerada, em se tratando de famílias das classes alta e média não é cabível a indenização por ausência de dano material, salvo se provado que a vítima contribuía, efetivamente, para as despesas da família;
- 5. se maior a vítima exercendo atividade remunerada, cabível a indenização em se tratando de famílias de baixa renda, com pensionamento até os sessenta e cinco anos;
- 6. se maior a vítima exercendo atividade remunerada, em se tratando de famílias da classes alta e média, será cabível a indenização se provado que contribuía, efetivamente, para se despesas da família;
- "7. Se menor ou maior a vítima, mas impossibilitada, por doença, para o exercício de atividade remunerada, não será cabível a indenização." (cf. fls. 342).

gamel.

"Lançados esses fundamentos, a Corte Especial não conheceu dos embargos, desse modo restando aquele caso julgado com a conclusão negativa de indenização material, porque a família da vítima tem recursos financeiros, não necessitando da pensão, nem tendo a expectativa de dela necessitar."

Neste caso, incide a ementa sob nº "1" acima, porquanto o menor ostentava dezesseis anos, trabalhava e auxiliava no sustento da família, cuja mãe não trabalhava. A família é de baixa renda.

5. Ante o exposto, o meu voto nega provimento ao recurso do réu e dá provimento parcial ao da autora para, com a Relatora, converter o valor da indenização por danos morais em moeda corrente (R\$ 83.000,00), conservando a pensão, alterados os pontos mencionados pela relatora.

AGAO CARLOS SALETTI Revisor

É meu voto.